



**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

INTIMAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº FUMCULT/013/2018

REABERTURA. Por cumprimento do princípio da publicidade, torna público a reabertura para a continuidade da licitação, relativa à etapa de lances e de habilitação, na modalidade de Pregão Presencial, através da prestação de serviços de vigia, desarmada, com equipamentos radiotransmissores, para atender a FUMCULT, junto ao Parque Natural Municipal da Cachoeira de Santo Antônio. Tal motivo se justifica por algumas retificações nas cláusulas editalícias e readequação nas Planilhas de Quantidades e Preços. Tipo: Menor Preço. Nova data para o Recebimento do credenciamento e das propostas: Dia 22 de março de 2019 (sexta-feira), de 09:00 às 09:30 horas. Abertura: Dia 22 de março de 2019 (sexta-feira), às 09:35 horas, na sede da FUMCULT - Congonhas – MG. Mais informações, junto à FUMCULT, pelo telefone: (31)3732-2501, de segunda a sexta-feira, de 08:00 as 10:00 horas e de 13:00 as 17:00 horas. Marta Fernandes da Costa Alves – Pregoeira. Sérgio Rodrigo Reis – Diretor-Presidente da FUMCULT.11/03/2019.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

CONTRATO Nº FUMCULT/: 005/2019

Partes: FUMCULT x Okalab Design e Comunicação Ltda. Período: de 08/03 à 07/09/2019. Valor total: R\$55.900,00 (cinquenta e cinco mil e novecentos reais). Dotação: 13.391.00478.014.Sérgio Rodrigo Reis. Diretor-Presidente da FUMCULT.11/03/2019.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

SEGUNDO TERMO ADITIVO DE OFÍCIO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 003/2018, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CONGONHAS E O CENTRO DE APOIO AO MENOR DE CONGONHAS-CEAMEC

Partícipes: Município de Congonhas (CNPJ 16,752,446/0001-02) e o Centro de Apoio ao Menor de Congonhas - CEAMEC. OBJETO: O presente Termo Aditivo visa à Prorrogação de ofício de Termo de Colaboração nº003/2018. Vigência: até 31/03/2019. Atividade: Parcerias com entidades. Congonhas, 08 de março de 2019. José de Freitas Cordeiro(CPF 245.186.116-91) Prefeito de Congonhas, Ronaldo Rodrigues de Assunção - Secretário da SEDAS.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

LEI Nº 3.830, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre regularização de imóveis construídos sem o devido alvará de construção ou em desconformidade com o projeto aprovado. A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a regularização de edificações clandestinas ou irregulares no perímetro urbano, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis com edificações iniciadas ou concluídas poderão requerer sua regularização a qualquer tempo.

Art. 3º Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, quando, apesar de não atenderem aos parâmetros, tenham condições mínimas de estabilidade, salubridade e acessibilidade, nos termos da legislação específica vigente.

§1º Quando se tratar de regularização do cadastro para fins de IPTU em terrenos com mais de uma edificação, deverá apresentar Projeto Arquitetônico da edificação a ser regularizada representando na planta de situação todas as edificações constantes no lote, juntamente com o Memorial Descritivo, quando houver apenas um proprietário, ou a Convenção de Condomínio.

§2º Quando se tratar de regularização para fins de emissão de Alvará de Licença ou Certidão de Baixa e Habite-se será necessário apresentar Projeto Arquitetônico de todas as edificações irregulares dentro do terreno, juntamente com o Memorial Descritivo, quando houver apenas um proprietário, ou a Convenção de Condomínio.

§3º O Município poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade e a acessibilidade, além de adequações na volumetria e fachada das edificações, considerando o entorno e as visadas do conjunto tombado e dos bens de interesse cultural.

Art. 4º A regularização da edificação não a regulariza quanto ao seu uso, dependendo está de alvará específico, e não exime o responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruídos permitidos, à poluição ambiental e à obediência aos horários de funcionamento, conforme legislação pertinente.

Art. 5º Não constituem óbice para a regularização dos imóveis de que trata esta Lei:

I – a inobservância aos afastamentos frontal, lateral e de fundo, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e taxa de permeabilidade e número de vagas de garagem da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Congonhas;

II – a projeção de elementos construídos, tais como marquise, sacada, terraço ou varanda de pavimentos superiores de edificações, dentro do limite de 2/3 do alinhamento do passeio público, observadas as questões de segurança em relação a rede elétrica; e

III – a inobservância, em até 50% do mínimo estipulado pela lei, para as condições de iluminação, ventilação, dimensões de escadas, cômodos, corredores, portões de garagem, pé direito e inclinação da rampa de acesso dentro do lote, constantes no Código de Obras do Município de Congonhas, devendo atender as normas do Corpo de Bombeiros, para edificações que necessitem do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

§ 1º a taxa de permeabilidade poderá ser compensada conforme regulamentação específica.

§ 2º em qualquer caso, respeitar-se-á o direito adquirido dos proprietários dos imóveis cujas obras foram edificadas anteriormente ao Código de Obras e a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 6º A regularização de edificações localizadas na área das ambiências históricas deverão ser submetidas à apreciação do Instituto de Patrimônio e Artístico



Nacional – IPHAN e Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de Congonhas – COMUPHAC.

Art. 7º Dependendo de prévia anuência do órgão ou entidade competente, sem prejuízo às demais exigências desta Lei, a regularização das edificações enquadradas nas seguintes situações:

- I – tombadas, inventariadas ou contidas em perímetro de tombamento ou localizadas em perímetro de entorno de bem tombado;
- II – situadas em áreas de proteção ambiental;
- III – situadas em Áreas de Preservação Permanente- APP;
- IV – que abriguem atividades sujeitas ao licenciamento ambiental e urbanístico;
- V – lindeiras às faixas de domínio das estradas, rodovias e ferrovias e servidão.

Art. 8º A regularização não será concedida à edificação:

- I – que estiver edificada, total ou parcialmente em área pública;
- II – que estiver sendo objeto de ação judicial em decorrência de litígio entre particulares;
- III – que afete direito de terceiros sem a prévia autorização dos mesmos;
- IV – que o proprietário, possuidor ou interessado tenha débitos junto à Fazenda Pública, relativos ao imóvel em análise;
- V – que esteja em área de risco ou que ponha em risco a segurança da população;
- VI – estejam situadas em Áreas de Preservação Permanente e não se qualifiquem ao licenciamento específico de intervenção nas mesmas; e
- VII – estejam situadas em faixas de domínio ou não edificáveis junto a linha de transmissão de energia de alta tensão, gasoduto, minero duto, ferrovias, rodovias, canalização de águas pluviais e esgotamento sanitário.

CAPÍTULO II

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Art. 9º A regularização das edificações de que trata esta Lei dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

declaração do interessado responsabilizando-se pela veracidade das informações e pelo atendimento aos requisitos previstos nesta Lei, conforme anexos I; documento que comprove a propriedade ou a posse do imóvel, em nome do interessado; cópia da inscrição do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU atualizado; cópia do RG, CPF;

levantamento arquitetônico da edificação em 2 cópias impressas, devidamente assinado pelo proprietário e pelo responsável técnico;

projeto original preferencialmente em mídia digital (CD ou DVD) contendo fotos da fachada frontal do imóvel submetido à regularização;

cópia do Documento de Responsabilidade Técnica devidamente registrada no CREA/CAU pelos respectivos responsáveis técnicos;

laudo técnico que ateste a estabilidade e a integridade da edificação, devidamente registrado no CREA/CAU, com a descrição sobre a situação do imóvel

contendo no mínimo:

avaliação estrutural, hidrossanitária e elétrica;

avaliação do terreno (estabilidade, drenagem, estruturas de contenção);

direito de vizinhança (abertura nas divisas);

destinação das águas pluviais;

sentido de abertura dos dispositivos de acesso de carros e pedestres instalados no alinhamento;

situação da calçada e dos acessos internos;

relatório fotográfico das quatro vistas externas e das partes internas que demonstrem a situação estrutural, elétrica, hidrossanitária e elevações.

convenção do condomínio, quando for o caso;

E.I.V., quando for o caso;

anuência do órgão ou entidade competente, quando for o caso.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 10. A regularização de edificações nos termos desta Lei dependerá de protocolo na Prefeitura Municipal de Congonhas, por requerimento específico.

§ 1º Protocolado o pedido, o Município, através da Secretaria de Gestão Urbana em conjunto com as Secretarias fins, efetuará vistoria no prazo máximo de 30 (trinta) dias para constar a existência da construção e suas condições de uso.

§ 2º O pedido será analisado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do protocolo.

§ 3º A planta da edificação, objeto do pedido de regularização, deverá ser assinada por profissional legalmente habilitado e inscrito no Município.

§ 4º Caso o proprietário do imóvel tenha anexado a planta de edificação em solicitação anterior, não necessitará apresentá-la novamente, contanto que o projeto atenda as normas relativas a representação arquitetônica, caso contrário, o projeto será devolvido para adequações.

§ 5º As irregularidades ou omissões sanáveis serão objeto de comunicação pelo setor competente ao interessado para regularização do imóvel.

§ 6º O processo será arquivado se não houver manifestação do interessado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da comunicação ou não atendimento das correções propostas.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Seção I

Regularização não onerosa

Art. 11. Atendidas as demais exigências desta Lei, poderá ser regularizada com a remissão, sem multa, as seguintes edificações:

o imóvel tombado ou inventariado será regularizado sem qualquer custo;

a edificação consolidada até 31 de dezembro de 2006, comprovada pelo cadastro municipal;

III- habitação social com até 70m² (setenta metros quadrados) de área construída e mediante avaliação sócio econômica da Assistência Social do Município com renda familiar de até 500 (quinhentos) UPMC.

Seção II

Regularização onerosa

Art. 12. A edificação ou obra em andamento ou concluída, seja ela de construção, reparo, reconstrução, reforma ou demolição que não possuir Alvará de Construção ou construir em desconformidade com o projeto aprovado poderá ser regularizada com o pagamento de multa, conforme o seguinte critério de compensação:

I – 250 (duzentos e cinquenta) UPMC (Unidade Padrão do Município de Congonhas) por unidade acrescido do valor a ser calculado conforme tabela do

ANEXO III para o excedente dos parâmetros urbanísticos do zoneamento que não foram atendidos;



II- 200 (duzentos) UPMC por unidade a ser regularizada a demolição para imóveis fora das Ambiências dos Monumentos Históricos; e 400 (quatrocentos) UPMC por unidade a ser regularizada a demolição para imóveis tombados ou esteja nas Ambiências dos Monumentos Históricos e que possuam autorização do IPHAN e do COMUPHAC.

§ 1º os zoneamentos que não possuem parâmetros definidos em Lei terão estes estipulados pelo CODEPLAN, mediante parecer da Engenharia da Secretaria de Gestão Urbana, para cálculo da multa conforme Anexo III.

§ 2º as multas poderão ser parceladas em até 60 meses, desde que o valor da parcela seja superior a 10 (dez) UPMC.

Art. 13. Será concedido descontos sobre as multas de que trata o artigo anterior, para as edificações que se encontram totalmente erguidas e cobertas com laje ou telhado até a data de publicação desta Lei e que tenham o projeto arquitetônico protocolizado em até 3 (três) anos após a data de publicação desta Lei, nos seguintes percentuais.

I – edificações cuja área seja menor ou igual a 100 m² (cem metros quadrados), 90% (noventa por cento) de desconto;

II – edificações cuja área seja menor ou igual a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), 80% (oitenta por cento) de desconto;

III – edificações cuja área seja menor ou igual a 200 m² (duzentos metros quadrados), 70% (setenta por cento) de desconto;

IV – edificações cuja área seja menor ou igual a 300 m² (trezentos metros quadrados), 60% (sessenta por cento) de desconto;

V – edificações cuja área seja maior que 300 m² (trezentos metros quadrados), 50% (cinquenta por cento) de desconto.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão Urbana, responsável pela análise dos processos de regularização, bem como do setor de fiscalização, poderá, a qualquer tempo, mesmo depois de efetuada a regularização, verificar a veracidade das informações e as condições de estabilidade.

Parágrafo único. Constatada divergência nas informações ou discrepâncias nos valores recolhidos, o interessado será notificado a saná-las ou a prestar esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade da regularização da edificação, sem prejuízo das demais consequências administrativas, cíveis e penais.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Lei nº 3.291, de 21 de agosto de 2013.

Congonhas, 8 de março de 2019.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

LEI Nº 3.830, DE 8 DE MARÇO DE 2019

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO PROPRIETÁRIO

Eu, _____, (nacionalidade), (estado civil), (profissão), portador da carteira de identidade nº _____, inscrito no CPF/MF, sob o nº _____, residente e domiciliado à Rua _____, _____, _____, _____, como proprietário do imóvel declaro para fins de direito, sob as penas da lei, que as informações constantes nos documentos que apresento para regularização da edificação são verdadeiras e autênticas. Fico ciente através desse documento que a falsidade dessa declaração configura crime previsto no Código Penal Brasileiro, e passível de apuração na forma da Lei. Nada mais a declarar, e ciente das responsabilidades pelas declarações prestadas, firmo a presente.

_____, ____ de _____ de 20__.

Nome:

Assinatura:

CPF:

LEI Nº 3.830, DE 8 DE MARÇO DE 2019.

ANEXO II

TERMO DE ANUÊNCIA

Eu _____ portador do CPF/ CNPJ nº _____ residente à rua _____ nº _____ Bairro _____ Município _____ Estado _____ Cep _____, proprietário(a) do imóvel situado à _____ nº _____, Bairro _____, nesta cidade, AUTORIZO que o meu vizinho proprietário do imóvel sito à rua _____, nº _____, Bairro _____, Congonhas/MG, a manter a (s) abertura(s) iluminantes e ventilantes (janelas, vidros ou elementos vazados) a menos de 1,5m (um metro e meio) ou 75 cm (setenta e cinco centímetros) perpendicular de distância de minha divisa, resguardado-me o direito de edificar conforme legislação vigente.

Congonhas, ____ de _____ de _____.

PROPRIETÁRIO

LEI Nº 3.830, DE 8 DE MARÇO DE 2019.

ANEXO III

TABELAS DE VALORES



Parâmetros em desconformidade	Uso e Ocupação do Solo		
	Valor (UPMC)		
	Tipo de edificação		
	Unifamiliar	Multifamiliar	Comercial ou Misto
Taxa de ocupação	20/m ² ou fração	40/m ² ou fração	60/m ² ou fração
Coefficiente de aproveitamento	10/m ² ou fração	20/m ² ou fração	30/m ² ou fração
Afastamento frontal	100/m ² ou fração	200/m ² ou fração	300/m ² ou fração
Afastamento lateral	50/m ² ou fração	100/m ² ou fração	150/m ² ou fração
Afastamento de fundo	30/m ² ou fração	60/m ² ou fração	90/m ² ou fração
Taxa de Permeabilidade	50/m ² ou fração	100/m ² ou fração	150/m ² ou fração
Vagas de garagem	500/unidade	750/unidade	1000/unidade

Código de Obras	
Parâmetros em desconformidade	Valor (UPMC)
Iluminação	30/cômodo
Ventilação	50/cômodo
Pé direito	50/unidade
Largura da escada	50/escada
Degraus da escada	80/escada
Largura do corredor	50/corredor
Dimensão do cômodo	50/cômodo
Inclinação da rampa de garagem	50/rampa
Elementos construtivos	20/m ²
Portão da garagem	200/fachada

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

PORTARIA N.º PMC/69, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Designa o Secretário Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social como representante legal do Município de Congonhas junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MDH.

O PREFEITO DE CONGONHAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso II, alínea "i", da Lei Orgânica do Município; e CONSIDERANDO a Comunicação Interna n.º PMC/SEDAS/035/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear Ronaldo Rodrigues de Assunção, Secretário Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, como representante legal do Município de Congonhas junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MDH.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 8 de março de 2019.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

RETIFICAÇÃO DO TERMO DE FILIAÇÃO, REFERENTE AO VALOR

Partícipes: Município de Congonhas (CNPJ 16.752.446/0001-02) e Confederação Nacional de Municípios (CNM). Objeto: Contribuir para a solução dos problemas comuns, pugnar pela valorização do municipalismo e das Entidades de representação dos Municípios. Vigência: Indeterminada. Valor: R\$ 17.712,00 (dezessete mil setecentos e doze reais) e R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais). Congonhas, 11 de março de 2019. (a) José de Freitas Cordeiro (CPF 245.186.116-91) Prefeito de Congonhas.



**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PMC/132/2018

Partes: Município de Congonhas X Banco do Brasil S/A. Objeto: Constitui objeto do presente aditivo a supressão do valor do contrato. Valor: R\$ 22.356,00. Data: 11/02/2019.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PMC/133/2018

Partes: Município de Congonhas X Banco Mercantil do Brasil S/A . Objeto: Constitui objeto do presente aditivo a supressão do valor do contrato. Valor: R\$ 51.516,00. Data: 11/02/2019.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PMC/134/2018

Partes: Município de Congonhas X Banco Santander (Brasil) S/A. Objeto: Constitui objeto do presente aditivo a supressão do valor do contrato. Valor: R\$ 51.516,00. Data: 11/02/2019.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

CONTRATO DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS Nº PMC/017/2019

Partes: Município de Congonhas X Itaú Unibanco S/A. Objeto: Credenciamento de instituições bancárias para prestação de serviços de recebimentos de Tributos Municipais, Multas, e demais receitas públicas devidas à municipalidade, através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências e seus correspondentes bancários, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados. Vigência: 12 (meses). Valor: R\$ 89.424,00. Data: 12/02/2019.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

CONTRATO DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS Nº PMC/016/2019

Partes: Município de Congonhas X Caixa Econômica Federal. Objeto: Credenciamento de instituições bancárias para prestação de serviços de recebimentos de Tributos Municipais, Multas, e demais receitas públicas devidas à municipalidade, através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências e seus correspondentes bancários, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados. Vigência: 12 (meses). Valor: R\$ 155.520,00. Data: 12/02/2019.

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração
Secretaria Municipal de Gestão Urbana
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Educação

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 11 de Março de 2019 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal N° 2.900/2009 – ANO 9 | N° 2164

Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal de Governo
Câmara Municipal de Congonhas
FUMCULT
PREVCON
